



**PAULO
JORGE NEVES
DOS SANTOS**

Assinado de forma digital
por PAULO JORGE NEVES
DOS SANTOS
Dados: 2021.03.25
11:53:51 Z

2021/CCP/18

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição do suporte para o sistema de segurança SonicWALL Advanced Gateway Security Suite (AGSS) Bundle for NSA 3650 Series para 3 anos (FIREWALL)

2021



Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 3 -
Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato	- 3 -
Cláusula 2 - Preço base	- 3 -
Cláusula 3 - Contrato	- 3 -
Cláusula 4 - Prazo do contrato.....	- 3 -
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	- 4 -
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR	- 4 -
SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	- 4 -
Cláusula 5 - Obrigações principais do fornecedor.....	- 4 -
Subsecção II - Dever de sigilo	- 5 -
Cláusula 6 - Objeto do dever de sigilo	- 5 -
Cláusula 7 - Prazo do dever de sigilo	- 5 -
Secção II Obrigações do contraente público	- 5 -
Cláusula 8 - Preço contratual	- 5 -
Cláusula 9 - Condições de pagamento	- 6 -
Capítulo III - Incumprimento contratual e resolução	- 6 -
Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante	- 6 -
Cláusula 11 - Força maior	- 7 -
Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público	- 8 -
Cláusula 13 - Resolução por parte do fornecedor.....	- 9 -
Capítulo IV - Caução	- 10 -
Cláusula 14 - Caução	- 10 -
CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITIGIOS	- 10 -
Cláusula 15 - Foro competente	- 10 -
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	- 10 -
Cláusula 16 - Comunicações e notificações.....	- 10 -
Cláusula 17 - Contagem dos prazos	- 11 -
Cláusula 18 - Legislação aplicável	- 11 -
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS	- 11 -
Cláusula 19 - Especificações Técnicas	- 11 -



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto do contrato

1 - Designação:

O presente procedimento tem por objeto o **aquisição do suporte para o sistema de segurança SonicWALL Advanced Gateway Security Suite (AGSS) Bundle for NSA 3650 Series para 3 anos.**

2- Objeto:

De acordo com a nomenclatura de referência aplicável aos Contratos Públicos, CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) adotada pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 de 28 de novembro de 2007, o presente procedimento tem a seguinte classificação:

CPV- 72910000-2 Serviços informáticos de segurança

Cláusula 2 – Preço base

O preço base, corresponde a **€ 6.500,00 (seis mil e quinhentos euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3 – Contrato

Não é exigível a redução do contrato a escrito nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 95.º do CCP.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

A presente prestação de serviços terá início com a outorga do contrato e deverá manter-se pelo prazo de 36 meses, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da prestação do serviço.



CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

SUBSECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do prestador de serviços

- 1** - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
- a)** Respeitar no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais;
 - b)** Garantir os bens identificados na sua proposta, conforme características e requisitos do presente caderno de encargos identificados na cláusula técnica;
 - c)** Garantia dos bens fornecidos;
 - d)** Comunicar antecipadamente, quaisquer factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outras obrigações nos termos do contrato celebrado;
 - e)** Não alterar as condições da prestação de serviços, fora dos casos previstos no caderno de encargos;
 - f)** Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações contratuais;
- 2** - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 6 - Objeto do dever de sigilo

- 1** - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2** - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3** - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II Obrigações do contraente público

Cláusula 8 - Preço contratual

- 1** - Pela prestação de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Faro deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2** - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.



- 3** - O Município de Faro reserva-se o direito de deduzir nos pagamentos a efetuar ao fornecedor, importâncias relativas a eventuais multas aplicadas nos termos do Capítulo III – Incumprimento contratual e Resolução do presente caderno de encargos, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigidas.

Cláusula 9 - Condições de pagamento

- 1** - A fatura só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, ou seja, após a conclusão da prestação de serviços, objeto do presente procedimento.
- 2** - Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual deverá conter obrigatoriamente o n.º sequencial de compromisso para efeitos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, na sua atual redacção e indicado aquando da notificação de adjudicação.
- 3** - Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, este deve comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo, obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4** - O Município de Faro, deve aprovar a fatura apresentada pelo prestador de serviços, no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.
- 5** - O Município de Faro reserva-se o direito de não aprovar a fatura quando esta não respeite o contrato ou este caderno de encargos.

Capítulo III - Incumprimento contratual e resolução

Cláusula 10 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

- 1** - Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.



- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º.
- 3 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.
- 4 -** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Faro pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
- 5 -** Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Faro pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 25% do valor do contrato.

Cláusula 11 - Força maior

- 1 -** Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 -** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 -** Não constituem força maior, designadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;



- b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 -** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12 - Resolução por parte do contraente público

- 1 -** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na lei, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - b)** Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c)** Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;



- d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º do CCP;
 - f)** Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g)** Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - h)** O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2-** O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3-** Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.
- 4-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 13 - Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 -** Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c)** Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;



d) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial.

Capítulo IV - Caução

Cláusula 14 - Caução

De acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução, nem o pagamento da prestação de serviços está sujeito a qualquer retenção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 15 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16 - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.

2 - Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta



registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.

- 3 -** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificado esta situação.

Cláusula 17 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 18 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 19 – Especificações Técnicas

Suporte, assistência técnica e manutenção

A prestação de serviços compreende:

1.1- O contrato deve incluir o suporte, assistência técnica e a manutenção (incluindo a atualização, manutenção ou reposição do bom estado de funcionamento) da solução de firewall, com subscrição dos serviços;

2- Sem prejuízo do estabelecido nos termos do número anterior, o contrato compreende e inclui:

- a)** A resolução pelo adjudicatário de todas as situações e anomalias técnicas reportadas pela entidade adjudicante;
- b)** A prestação de apoio e assistência em dúvidas colocadas pela entidade adjudicante, via telefone, fax, e-mail, remotamente ou qualquer outra via não presencial;
- c)** O fornecimento e disponibilização de subscrições do sistema para o tempo contratado;
- d)** Os serviços de segurança devem garantir a segurança da rede municipal de dados, a fim de adequar e defender a infraestrutura informática do Município



de Faro das constantes ameaças que hoje em dia enfrentamos e que circulam na internet, tais como ataques com vírus, spyware, malware, phishing, bem como o acesso a conteúdos indevidos ou inapropriados e tentativas de entrada na rede indevidas para roubo ou eliminação de informação. Estes serviços incluirão as subscrições das atualizações (ACGSS) para três anos, considerando as novas variações de malware, que são desenvolvidas a todo o momento, este sistema SonicWALL NSA Series deve permitir manter o sistema atualizado, em relação a essas ameaças, com uma proteção contra malware baseada na rede e utilizando um banco de dados em cloud computing que deve ser atualizado continuamente nas variações de malware, deve incluir um sistema de mecanismo RFDPI que combina inspeção e descriptografia de SSL em tempo real, um sistema de prevenção contra intrusões (IPS) que inspeciona todo o tráfego na rede em todas as portas;

e) Os serviços de Bundle AGSS devem incluir:

- Network Gateway Anti-Spyware – Protege a rede de malware
- Network Gateway Antivirus – Protege a rede de vírus
- Network Gateway IPS – Proteção da rede contra Intrusões
- Network Gateway Content Filtering Services – Controla a utilização da internet não permitindo o acesso
- a sites de teores inapropriados (Jogo, pornografia, etc.)
- Controle e Inteligência de Aplicações – Controla a utilização da internet impedindo os utilizadores de
- acederem a aplicações não produtivas (Facebook, Youtube, etc.)
- Capture Advanced Threat Protection – Protege a rede das ameaças avançadas de última geração (Ransomware, etc.)
- Suporte Fabricante 24 x 7 – Permite a instalação dos firmwares que vão sendo disponibilizados pelo fabricante para defesa contra as novas ameaças que vão surgindo na internet e em caso de avaria de hardware permite a troca da appliance por outra idêntica.

3- Os serviços e suporte prestados devem garantir que:

- a) o Município de Faro terá acesso às novas subscrição;**



- b)** a assistência técnica pode realizar-se à distância por telefone, e-mail ou acesso remoto desde que garanta o suporte ou reposição do sistema em situação de falha;
- c)** após o diagnóstico, o fornecedor comunicará ao Município de Faro, o prazo estimado para a resolução da eventual anomalia, bem como de outros danos que possam, no futuro, criar situações idênticas.